



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000458/2007-87
Recurso nº 505.464 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria Auto de infração - SIMPLES
Recorrente SUDESTE ATACADO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

No caso de lançamento de ofício, há previsão legal (art.44, I, da Lei nº 9.430/96) para a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração referentes a exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária (fls. **775/828**), apuradas de acordo com as regras do **SIMPLES**, ano-calendário **2003**, que totalizam R\$436.039,85, sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, aplicada no percentual de 75%.

A ciência do contribuinte efetivou-se em **07/08/2007** (fl. **829**).

Na “*Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)*”, as infrações foram assim relatadas:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Valor apurado conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 05-78/2007, que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, no qual foi demonstrada a omissão de receitas caracterizada por recursos depositados nas contas bancárias de SUDESTE ATACADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, sem que a fiscalizada, regularmente intimada, tenha comprovado sua origem.

.....

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 05-78/2007, que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, no qual ficou demonstrada a aplicação incorreta dos percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal.

No **Termo de Encerramento da Ação Fiscal Nº 05-78/2007** (fls. **700/773**), consta, com alguns grifos não presentes no original, *in verbis*:

*“(...) No ano-calendário fiscalizado, a **movimentação financeira de SUDESTE ATACADO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA** atingiu a cifra de **R\$ 4.918.951,22** (quatro milhões e novecentos e dezoito mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme quadro seguinte:*

.....

No mesmo ano, conforme apurado pela fiscalização junto aos seus principais fornecedores, **SUDESTE ATACADO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA** efetuou **compras** de mercadorias para revenda no valor de **R\$ 5.308.817,95** (cinco milhões e trezentos e oito mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Acontece que, para o mesmo período, **SUDESTE ATACADO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA** declarou à RECEITA FEDERAL, mediante apresentação da Declaração Anual Simplificada, **receita bruta de R\$ 499.587,27** (quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor desproporcional à sua movimentação financeira e ao valor das compras realizadas.

.....

2.4 DO TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº- 02- 78/2007

Nesse termo (fls.549/552) a fiscalizada foi cientificada, em 23/04/2007, da ação de circularização levada a efeito nos seus principais fornecedores. Recebeu cópia de todos os documentos recebidos pela fiscalização.

Além disso, foi intimada a apresentar as notas fiscais de saída de mercadorias relativas às vendas realizada no ano de 2003 e também comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento das compras de mercadoria que, conforme apurado pela fiscalização, totalizaram o valor de R\$5.308.817,95 (cinco milhões e trezentos e oito mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

.....

O prazo de atendimento da intimação se esgotou sem que houvesse qualquer manifestação por parte da fiscalizada.

2.5 DO TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03-78/2007

Em 04/05/2007, a fiscalizada foi intimada a apresentar os blocos de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias e o livro de registro de inventário relativo o ano de 2003. Foi reintimada a apresentar os livros Diário, Razão, Caixa, Apuração do ICMS e Registro de Entradas e Saída, e a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento das compras realizadas no ano-calendário de 2003. (fls.553/555)

.....

Como fizera em relação ao Termo de intimação anterior, a fiscalizada absteve-se de responder a intimação.

.....

2.6 DO TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04-78/2007

.....

Em resumo, nesse Termo fiscal a fiscalizada foi intimada para manifestar-se a respeito da alegação de furto dos livros fiscais e para apresentar os extratos concernentes às contas bancárias nas quais houve movimentação financeira no valor de R\$ 4.918.951,22 (quatro milhões e novecentos e dezoito mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) e ainda, comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, de forma individualizada, a origem dos recursos depositados nas referidas contas bancárias;

Em 20/06/2007 a fiscalizada apresentou os extratos bancários solicitados (fls.562/681), sem, contudo, comprovar a origem dos recursos depositados. A resposta da fiscalizada é transcrita abaixo:

[...] Em atenção ao termo de intimação fiscal nº 04-78/2007, passo às vossas mãos, os extratos bancários do Banco do Brasil e Banestes, referentes ao ano de 2003.

Quanto aos demais itens, deixo de atendê-los por falta de elementos em meu poder, uma vez que tais documentos se encontravam em minha residência, à rua Alderico Tristão, nº 63, Mata da Prais, Vitória-ES e foram destruídos pela minha ex-esposa, durante a reforma da casa, conforme já comunicado ao Auditor Fiscal que está encarregado da fiscalização.

As planilhas seguintes apresentam a relação dos valores depositados nas contas correntes nº 14.317-0 do Banco do Brasil e 7.354.558 do BANESTES, de titularidade da fiscalizada, obtidos a partir dos extratos bancários por ela apresentados.

.....

3. INFRAÇÕES APURADAS

3.1 OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Com base nos extratos bancários recebidos da fiscalizada, a auditoria fiscal procedeu à análise individualizada dos créditos efetivados em suas contas bancárias, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos.

Inicialmente, verificou-se a existência de transferências entre contas de mesma titularidade para fins de exclusão da incidência tributária do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Foram ainda excluídos da incidência tributária do aludido diploma legal, os resgates de aplicações financeiras e os depósitos em cheques devolvidos.

Os demais valores creditados nas contas bancárias da fiscalizada foram tributados como omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou sua origem.

Esses créditos estão relacionados nas Planilhas A e B deste Termo.

Apesar de o contribuinte não ter comprovado, de forma individualizada, a origem dos recursos depositados, a análise dos históricos das movimentações registradas nos extratos bancários, revela que as citadas contas bancárias foram utilizadas para efetivar as operações comerciais da empresa (compra e venda de material de construção). Por intermédio dessas contas foram realizados pagamentos aos fornecedores da empresa, liquidação de cobrança, operações de descontos e etc.

A título exemplificativo apresentamos as operações seguintes:

.....

No presente lançamento de ofício, para quantificação da receita omitida foram deduzidas as receitas declaradas pelo contribuinte na PJSI do montante dos créditos efetivados nas contas bancárias.

> Total dos depósitos bancários (planilha C)

> (-) Receitas declaradas pelo contribuinte - PJSI (planilha D)

*> (=) **Omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada***

.....

3.2 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

.....

Ao omitir aproximadamente 90% de toda a receita auferida, a fiscalizada utilizou percentuais inferiores aos que deveria ter aplicado, reduzindo desta maneira o valor devido mensalmente.

Por este motivo, apurou-se insuficiência de recolhimento do SIMPLES, sendo as diferenças lançadas de ofício, com aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

As diferenças apuradas, calculadas com base nos percentuais progressivos, fixados na Lei nº 9.317/96, relativos à Receita Bruta acumulada, estão demonstradas nas tabelas seguintes.

(.....)”.

A Terceira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I considerou procedentes os lançamentos (fls. **1.010/1.014**), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada insuficiência de recolhimento, é devido lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei.

No **Recurso Voluntário** (fls.1.017/1.042), sustenta-se em síntese:

Da impossibilidade de efetuar o lançamento de ofício com base em extratos bancários

- a) a movimentação bancária não se subsumiria à hipótese de incidência tributária prevista na lei, conforme decisões administrativas e judiciais;
- b) à situação dos autos aplicar-se-ia a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) a Administração tributária estaria impedida de considerar qualquer ingresso financeiro nas contas bancárias dos contribuintes como rendimentos tributáveis, mesmo sem comprovação da origem ou natureza;
- d) não poderia haver lançamento baseado em uma “renda fictícia”;
- e) a fiscalização não provaria “...que os depósitos se amoldam ao conceito de renda previsto na legislação como hipótese de incidência do Imposto de Renda e seus reflexos”;
- f) haveria a necessidade de “...prova evidente por parte do Fisco de ‘indícios de falhas, incorreções ou omissões’, conforme preceitua o próprio §4º, artigo 5º da Lei Complementar 105/2001”;
- g) “Deveria o Auto de Infração demonstrar que houve entrada e correspondente SAÍDA das mercadorias, para assim restar caracterizado o fluxo, ensejador do conceito de renda”;
- h) “(...) deveria ser comprovado que todas as operações bancárias, as quais, somadas, correspondem às supostas ‘receitas não declaradas’, possuem efetiva correspondência com operações comerciais da empresa”;

Da inexigibilidade da multa aplicada

- i) com relação à multa de ofício, o percentual de 75% revelar-se-ia nitidamente confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional;
- j) “Tal situação é desproporcional, irrazoável e, portanto, ilegal, pois leva à impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal da lei tributária”;
- k) “(...) os princípios a que se sujeita a Administração Pública na prática de seus atos, dentre os quais o da Razoabilidade e Proporcionalidade, o que, por justiça, deve ser levado em conta no caso dos autos”;

Da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC

- l) a previsão normativa que instituiu a SELIC não obedeceria ao disposto no art.161, §1º, do Código Tributário Nacional;
- m) a aplicação da taxa representaria verdadeiro anatocismo, sendo confiscatória, além de significar afronta a princípios basilares como o do não-confisco, do enriquecimento sem causa, propriedade, etc.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é importante esclarecer que a situação fática tratada nos autos não atrai a incidência do art.62-A do Regimento Interno do CARF, que impõe o sobrestamento do julgamento sempre que houver o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral de questão constitucional versada em recurso extraordinário (art.543-A do Código de Processo Civil). No caso sob exame, **os extratos foram fornecidos pelo próprio contribuinte**. Ao revés, no recurso extraordinário nº 601.314, em que se reconheceu a repercussão geral, discute-se a constitucionalidade da possibilidade de o Fisco obter diretamente das instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, os dados bancários. A respectiva ementa é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Como visto no relatório, o contribuinte, mesmo após ter sido regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o que levou à fiscalização a concluir acertadamente pela omissão de receitas, haja vista a presunção estabelecida no art.42 da Lei nº 9.430/96:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Em se tratando da presunção estatuída no art.42 da Lei nº 9.430/96, ao Fisco basta identificar os depósitos bancários e intimar a pessoa sob fiscalização a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apesar de o recorrente ter apontado decisões judiciais e administrativas que corroborariam sua tese, a verdade é que a firme jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aponta em outro sentido, senão vejamos:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Recurso especial negado. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 40400329, de 27/09/2006)

“(…) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. Por presunção legal contida no artigo 42 da lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil

e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (Cofins e PIS) (1ªSJ, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1102-00.334, de 11/11/2010)

“OMISSÃO DE RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (1ªSJ, 1ª Turma Especial, Acórdão nº 1801-00.115, de 03/11/2009)

“OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Aplica-se a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da lei nº 9430/1996, ficando o contribuinte incumbido de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados em sua conta-corrente bancária. Não logrando o contribuinte afastar a presunção legal levantada baseada em movimentação bancária à margem da escrituração contábil e em valores superiores à média das receitas declaradas nos períodos fiscalizados, remanescendo, assim, valores injustificados, consubstanciando válida e eficaz a imputação legal de omissão de receitas na conduta sobre os mesmos (...)” (1ª SJ, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1202-00.379, de 31/08/2010)

“(…) OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO - IRPJ SIMPLES. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...) (1ªSJ, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 1401-00.370, de 12/11/2010)

Nesse contexto, enunciados de Súmula de jurisprudência dominante no CARF confirmam que válida é a presunção de omissão de receitas decorrente da falta de comprovação da origem de depósitos bancários, sendo desnecessário perquirir-se se tais valores subsumem-se ao conceito de renda tributável. Vejamos as respectivas redações, de obediência obrigatória consoante art.72 do Anexo II do Regimento Interno:

Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Especificamente com relação ao entendimento sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recurso, baseado em um arcabouço jurídico específico, passou a não prevalecer diante da presunção trazida pelo art.42 da Lei nº 9.430/96.

Com relação à multa de ofício, o percentual aplicado de 75% (setenta e cinco por cento) decorreu de expressa previsão legal. À autoridade fiscal cabe prestigiar a lei, não podendo dela se distanciar, ainda que sob argumentos de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. Cabe lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.142, parágrafo único, do CTN).

Nem sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação da lei pode ser afastada, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e de entendimento administrativo já consolidado:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, quando à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido do seu cabimento, conforme o enunciado abaixo, suficiente para afastarem-se as razões de defesa:

Processo nº 15586.000458/2007-87
Acórdão n.º **1401-00.682**

S1-C4T1
Fl. 1.055

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sobre as decisões judiciais e administrativas mencionadas no recurso voluntário, até mesmo na hipótese de seus termos terem sido mantidos nas instâncias superiores, cabe dizer que, mesmo que haja semelhança com o caso tratado neste processo, seus efeitos restringem-se às partes envolvidas nos respectivos litígios.

Por fim, o que foi decidido com relação ao lançamento do IRPJ estende-se aos lançamentos reflexos, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro